

2692
3

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. César Ghizoni . Curitiba, 18 de 07 de 2011. 3 _____ Escrivão

autos nº001.077/2000.

Vistos.

1. Ante as fundadas críticas tecidas às avaliações realizadas e, ainda, considerando as imputações de que o Sr. Jair Vicente Martins é apenas leiloeiro oficial, não detendo aptidão para servir como avaliador (f. 2593/2594), necessária se mostra a substituição do profissional outrora nomeado.

Note-se que foi trazida aos autos certidão da Junta Comercial do Paraná (f. 2606) onde se verifica que, de fato, o Sr. Jair Vicente Martins possui cadastro tão-somente como leiloeiro oficial. E, instado a se manifestar, nada disse (f. 2644) a respeito da imputação de não possuir aptidão para proceder avaliações, de modo a presumi-la como verdadeira.

1.1. Passando-se as coisas dessa maneira, **substituo** o avaliador Jair Vicente Martins, nos termos do artigo 424, inciso I, do Código de Processo Civil. Em substituição, para proceder à avaliação dos bens da sociedade em liquidação, nomeio a Engenheira Civil **Heloísa Helena Cavalcante** (3077-1159/9655-7575), a qual terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar proposta de honorários e de trinta (30) para apresentação do laudo.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV B3 R8QVT G2EPR RKH5B



1.2. As despesas com os honorários da Sra. Perita serão suportados, *pró-rata*, pelas partes, vez que a realização de nova avaliação foi pleiteada por ambas (f. 2593/2594 e 2609/2618).

2. No mais, há nos autos inúmeras críticas, por parte do *Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo* de que o atual liquidante judicial vem atuando com parcialidade no feito, facilitando o desvio do patrimônio da empresa liquidanda e deixando de defender seus interesses em outras demandas judiciais, bem como negligenciando na administração e manutenção de seus bens (f. 2609/2618, 2637/2641 e 2666). Igualmente, há imputações de inércia e negligência do liquidante no cumprimento de seus deveres (f. 2680/2681).

Tais fatos restam por abalar a confiança no Sr. Liquidante e por colocar sua gestão sob suspeita, o que contribui para o tumulto do feito, que se arrasta há mais de dez (10) anos sem qualquer previsão concreta de solução.

Assim, a substituição do Sr. Liquidante é medida imperativa para o bom andamento do feito, evitando-se que desnecessários conflitos entre os sujeitos dos processo restem por tumultuar e até mesmo impossibilitar a regular marcha da liquidação.

Ademais, é sabido que, na espécie, o liquidante judicial (dativo) atua como agente colaborador e auxiliar da justiça, devendo ser escolhido dentre os profissionais de confiança do Magistrado, sendo esta (confiança) requisito fundamental à sua permanência na gestão. O liquidante, à semelhança do administrador judicial, exerce um *múnus público*, sem qualquer direito subjetivo à conservação da função (TJ/PR-AI 578.148-8, Des. Stewart Camargo Filho, 16.6.2010).



2694
3

2.1. Centrado em tais fundamentos, visando o bom e regular andamento do feito e evitando-se discussões desnecessárias e prejudiciais à rápida solução da lide (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), **substituo** o liquidante (Dr. *Marcelo Zanon Simão*), nomeando, em substituição, o Dr. **Emerson Nurihiko Fukushima**, o qual deverá comparecer em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas para assinar o respectivo termo (art. 658 do CPC/39), promovendo, em seguida, os atos necessários à preservação do patrimônio da liquidanda e ao bom andamento do feito.

2.2. Fixo os honorários do Sr. Liquidante nomeado em cinco por cento (5%) sobre o ativo em liquidação, tendo em conta o trabalho a ser realizado na presente e o local em que se encontram os bens da empresa, nos termos do artigo 667 do CPC/39.

3. No mais, **cumpra-se** o quanto determinado pela instância superior, requisitando-se as informações da sociedade através dos ofícios solicitados (f. 2650).

Intimem-se.

Curitiba, 22 de julho de 2011.


CÉSAR GHIZONI
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos.

Curitiba, 22 de 07 de 2011

3
Escrivão/Auxiliar



2695
3

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 26/07/2011 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº _____, de 27/07/2011, páginas nº _____ à _____.

Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4ª, paragrafo 1ª, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 28/07/2011.

CURITIBA, 22 de Julho de 2011.

Emp. Juramentado(a)

Relacao no. 0138/2011

DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1077/2000-FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO x ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO e outros- autos nº001.077/2000. Vistos.

1. Ante as fundadas críticas tecidas às avaliações realizadas e, ainda, considerando as imputações de que o Sr. Jair Vicente Martins é apenas leiloeiro oficial, não detendo aptidão para servir como avaliador (f. 2593/2594), necessária se mostra a substituição do profissional outrora nomeado. Note-se que foi trazida aos autos certidão da Junta Comercial do Paraná (f. 2606) onde se verifica que, de fato, o Sr. Jair Vicente Martins possui cadastro tão-somente como leiloeiro oficial. E, instado a se manifestar, nada disse (f. 2644) a respeito da imputação de não possuir aptidão para proceder avaliações, de modo a presumi-la como verdadeira. 1.1. Passando-se as coisas dessa maneira, substituo o avaliador Jair Vicente Martins, nos termos do artigo 424, inciso I, do Código de Processo Civil. Em substituição, para proceder à avaliação dos bens da sociedade em liquidação, nomeio a Engenheira Civil Heloísa Helena Cavalcante (3077-1159/9655-7575), a qual terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar proposta de honorários e de trinta (30) para apresentação do laudo. 1.2. As despesas com os honorários da Sra. Perita serão suportados, pró-rata, pelas partes, vez que a realização de nova avaliação foi pleiteada por ambas (f. 2593/2594 e 2609/2618). 2. No mais, há nos autos inúmeras críticas, por parte do Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo de que o atual liquidante judicial vem atuando com parcialidade no feito, facilitando o desvio do patrimônio da empresa liquidanda e deixando de defender seus interesses em outras demandas judiciais, bem como negligenciando na administração e manutenção de seus bens (f. 2609/2618, 2637/2641 e 2666). Igualmente, há imputações de inércia e negligência do liquidante no cumprimento de seus deveres (f. 2680/2681). Tais fatos restam por abalar a confiança no Sr. Liquidante e por colocar sua gestão sob suspeita, o que contribui para o tumulto do feito, que se arrasta há mais de dez (10) anos sem qualquer previsão concreta de solução. Assim, a substituição do Sr. Liquidante é medida imperativa para o bom andamento do feito, evitando-se que desnecessários conflitos entre os sujeitos dos processo retem por tumultuar e até mesmo impossibilitar a regular marcha da liquidação. Ademais, é sabido que, na espécie, o liquidante judicial (dativo) atua como agente colaborador e auxiliar da justiça, devendo ser escolhido dentre os profissionais de confiança do Magistrado, sendo esta (confiança) requisito fundamental à sua permanência na gestão. O liquidante, à semelhança do administrador judicial, exerce um múnus público, sem qualquer direito subjetivo à conservação da função (TJ/PR-AI 578.148-8, Des. Stewalt Camargo Filho, 16.6.2010). 3 2.1. Centrado em tais fundamentos, visando o bom e regular andamento do feito e evitando-se discussões desnecessárias e prejudiciais à rápida solução da lide (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), substituo o liquidante (Dr. Marcelo Zanon Simão), nomeando, em substituição, o Dr. Emerson Nurihiko Fukushima, o qual deverá comparecer em cartório no prazo de quarenta e oito (48) horas para assinar o respectivo termo (art. 658 do CPC/39), promovendo, em seguida, os atos necessários à preservação do patrimônio da liquidanda e ao bom andamento do feito.



2.2. Fixo os honorários do Sr. Liquidante nomeado em cinco por cento (5%) sobre o ativo em liquidação, tendo em conta o trabalho a ser realizado na presente eo local em que se encontram os bens da empresa, nos termos do artigo 667 do CPC/39. 3. No mais, cumpra-se o quanto determinado pela instância superior, requisitando-se as informações da sociedade através dos ofícios solicitados (f. 2650). Intimem-se. Curitiba, 22 de julho de 2011. -Advs. CIRLEY ACACIO EGGER, MARCELO ZANON SIMAO, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, JOSE DO CARMO BADARO, LUANA MARIA RODRIGUES e GIANCARLO AMPESSAN-.

2696
3

